



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 244/2006

Art. 1º. A fixação de velocidade abaixo da máxima prevista na Lei de Trânsito deverá ser definida em laudo e motivada para cada 10 Km/h reduzidos, o qual deverá ficar à disposição pública na internet e no órgão de fiscalização, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

Art. 2º. É vedado cobrar, previamente, pedágio de transporte de veículo apreendido, bem como diárias de permanência, como condição para liberação do veículo.

Art. 3º. As placas de trânsito com redução de velocidade têm validade por até 500 mts do local em que estão afixadas, sendo necessário nova placa após esse espaço, sob pena de valer a velocidade máxima prevista na lei.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

O objetivo da proposta é estabelecer a dosimetria da velocidade de trânsito e coibir com a indústria de multas, pois há casos em que a velocidade é reduzida de 110 Km/h para 40 Km/h sem nenhum laudo ou explicação técnica fundamentada, baseando-se no “achismo” e “olhômetro”.

No tocante ao artigo segundo a meta é combater a suspeita de que policiais fazem blitz, chamam guinchos de conhecidos e colocam os veículos em pátios particulares, tudo sem licitação ou convênio nos termos legais, o que tem provocado uma indústria de apreensão de veículos, cujo custo para liberar é muito maior que o próprio débito de tributos ou de multas do veículo, e até do próprio valor do veículo.

Embora não acabe com a prática, pelo menos envia a discussão para eventual ação judicial de cobrança ou de execução com maior defesa.